



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.454-A, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 67/2017
Ofício nº 859/2018 (SF)

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
MINAS E ENERGIA; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar a quantidade e a qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição e o assoreamento dos leitos dos mananciais.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nas sub-bacias hidrográficas;

V – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VII – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VIII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

IX – promoção de ações de fiscalização ambiental e de mapeamento com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas;

X – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, de planos, programas e projetos de recuperação ambiental e de desenvolvimento sustentável;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XVI – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VIII, IX, XIV e XV serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 6º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.454, de 2018, visa instituir normas para a revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba. São definidos, como objetivos das ações de revitalização: aumentar a oferta de recursos hídricos e fomentar o seu uso racional; recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação da água; expandir os serviços de saneamento básico; promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos

recursos hídricos; monitorar a quantidade e a qualidade de água, o desmatamento, a erosão, a poluição e o assoreamento.

São apontadas, ainda, as diversas ações prioritárias, das quais destacamos: construção e recuperação de açudes e reservatórios de água; estabelecimento de metas de volume útil dos reservatórios de água localizados nas sub-bacias do rio Parnaíba, para estimular os usos múltiplos dos recursos hídricos; pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos; implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica; construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reuso; incremento da fiscalização relativa às outorgas de uso de recursos hídricos e em propriedades que apresentem áreas degradadas; assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente e recuperação de áreas degradadas; educação ambiental; e monitoramento da água.

O Poder Público promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia do rio Parnaíba. Além disso, os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão deverão dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Faço minhas as palavras do brilhante relator que me antecedeu, Deputado Marcelo Castro. O Parnaíba nasce na Chapada das Mangabeiras, no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba. A maior parte da Região Hidrográfica do Parnaíba situa-se no Piauí, mas estende-se também pelos Estados do Maranhão e do Ceará.

A bacia distribui-se entre os biomas Cerrado e Caatinga e apresenta vegetação savânica, florestal e campestre. O rio atravessa o Meio-Norte, porção da Região Nordeste coberta pela Mata dos Cocais, formada por babaçu e carnaúba. Essas palmeiras têm sido utilizadas pela população local, para extração de óleo, fibras e outros produtos.

A região vem sendo desmatada, nos últimos anos, para expansão de pastagens e da cultura da soja. O desmatamento atinge especialmente o sul dos Estados do Maranhão e do Piauí, que integra a área conhecida como Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), onde estão situados os últimos grandes remanescentes do Cerrado.

Segundo dados do Projeto de Mapeamento Anual da Cobertura e Uso do Solo do Brasil – o Mapbiomas –, na Região Hidrográfica do Parnaíba, em 1985, a agropecuária cobria 2.903.454,67 hectares e a área de floresta e formação natural não florestal abrangia 29.984.235,89 hectares. Em 2017, havia 5.312.123,15 hectares cobertos com agropecuária e 27.644.728,04 hectares cobertos com a área de floresta e formação natural não florestal. Assim, entre 1985 e 2017, a área submetida a atividade agropecuária quase dobrou e a perda de floresta e formação natural não florestal foi de aproximadamente 731 km²/ano.

Verifica-se que está em curso a intensificação do desmatamento na bacia hidrográfica, com o processo contínuo de redução da cobertura vegetal nativa e de aumento da área utilizada com agropecuária. Essa situação é de extrema gravidade, porque implica a perda de biodiversidade e a degradação dos recursos hídricos na bacia. Agrava ainda mais esse quadro, o fato de que muitas nascentes se localizam na porção centro sul da bacia, na área do Cerrado, justamente na região onde o desmatamento está mais acelerado. A retirada da cobertura vegetal nativa do Cerrado impacta a porção centro-norte da bacia, que atravessa a Caatinga e está sujeita a clima semiárido.

O Semiárido Nordeste enfrentou, de 2011 a 2017, a mais grave seca dos últimos sessenta anos. Proteger as nascentes situadas no Cerrado é medida essencial para a conservação dos ecossistemas naturais e a garantia de bem-estar da população local.

A proposição em epígrafe traz medidas de grande relevância para o controle desse processo de degradação ambiental. Entre as ações de proteção aos recursos hídricos, destacamos:

- aumento da oferta, por construção e recuperação de açudes e reservatórios e implantação de poços artesianos;
- fomento ao uso múltiplo;

- pagamento por serviços ambientais;
- fiscalização das outorgas de água;
- monitoramento da água;
- ampliação do saneamento básico;
- extensão rural e educação ambiental.

Outra medida fundamental a ser priorizada na revitalização da bacia será a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água. O projeto também cita a ampliação e a recuperação da cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos.

Verifica-se que a proposição caminha no sentido de ampliar as áreas com vegetação nativa na bacia, por meio dos atos de preservar e recuperar, e fomenta a integração entre gestão do uso do solo e gerenciamento dos recursos hídricos. Desse modo, o projeto vem fortalecer as medidas protetivas e interdisciplinares previstas nas Leis n^{os} 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente; 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; e 12.651, de 2012, a Lei Florestal.

Consideramos, entretanto, que o art. 4^o da proposição pode ser aperfeiçoado, no sentido de torna-lo mais objetivo. Além disso, o art. 6^o precisa ser suprimido, pois fere a autonomia dos Entes Federados, prevista no art. 18 da Constituição Federal, ao interferir na estrutura administrativa dos Estados do Piauí, Ceará e Maranhão.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei n^o 10.454, de 2018, com as duas Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

EMENDA Nº

Dê-se, ao art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 4º A revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba deverá abranger as seguintes ações:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, sobre o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios e estabelecimento de metas de volume útil, para atender o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

IV – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural;

V – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

VI – elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento da fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e controle da degradação do solo;

VIII – mapeamento de áreas degradadas e desenvolvimento, com participação da sociedade civil, de projetos de recuperação ambiental;

IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo sustentável e conservação de solo, da água e da vegetação nativa e em recuperação de áreas degradadas;

X – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XI – monitoramento da qualidade e da quantidade de água; e

XII – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico e fomento ao desenvolvimento sustentável na bacia hidrográfica.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 10.454/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, Elcione Barbalho, Jéssica Sales, José Ricardo, Paulo Guedes, Célio Moura, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
10454 DE 2018**

Institui normas gerais para a revitalização da
bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

EMENDA Nº 1

Dê-se, ao art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 4º A revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba deverá abranger as seguintes ações:

I – elaboração de cenários presentes e futuros, sobre o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção e recuperação de açudes e reservatórios e estabelecimento de metas de volume útil, para atender o uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

IV – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reúso para as atividades no meio urbano e rural;

V – pagamento por serviços ambientais associados à melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

VI – elaboração e atualização dos planos diretores de recursos hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento da fiscalização integrada para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e controle da degradação do solo;

VIII – mapeamento de áreas degradadas e desenvolvimento, com participação da sociedade civil, de projetos de recuperação ambiental;

IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo sustentável e conservação de solo, da água e da vegetação nativa e em recuperação de áreas degradadas;

X – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e da conservação dos recursos hídricos;

XI – monitoramento da qualidade e da quantidade de água; e

XII – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico e fomento ao desenvolvimento sustentável na bacia hidrográfica.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado Átila Lins
Presidente

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 18 setembro de 2019.

Deputado Átila Lins
Presidente

FIM DO DOCUMENTO